

Ofício nº 035/2020 - Secretaria

Maceió, 26 de outubro de 2020.

Da: Diretoria da ADUFAL – Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas.  
Para: Para Presidência do CONSUNI.

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSUNI**

**ADUFAL E SINTUFAL**, todas devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo nº vem, respeitosamente, **expor e requerer o que se segue.**

Em virtude da decisão do então Vice-Reitor, que determinou a absorção/retirada das rubricas representativas das decisões judiciais que implantaram a URP, 3,17% e 28,86%, interpuseram as Entidades recurso administrativo, apontando vícios formais e materiais os quais inquinariam todos os procedimentos de anulação. Este restou provido, sendo confeccionada a Resolução nos termos que se seguem:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
Secretaria Executiva dos Conselhos Superiores – SECS/UFAL

RESOLUÇÃO Nº. 27/2019-CONSUNI/UFAL, de 14 de maio de 2019.

**ACATA RECURSO INTERPOSTO E  
APROVA A NULIDADE DOS  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
ORIGINDOS DO ACÓRDÃO Nº.  
6.492/2017-TCU.**

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Alagoas – CONSUNI/UFAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ESTATUTO e REGIMENTO GERAL da UFAL, tendo em vista o que constam dos Processos nºs. 015575/2019-96 e 014156/2019-37 e de acordo com a deliberação aprovada na sessão extraordinária ocorrida no dia 14 de maio de 2019;

CONSIDERANDO o requerimento encaminhado por 27 (vinte e sete) membros do Conselho Universitário (CONSUNI/UFAL), o qual solicitou a realização de sessão extraordinária desse Colegiado Superior, conforme previsto no artigo 29 do Regimento Interno do CONSUNI/UFAL;

CONSIDERANDO o recurso impetrado pelas entidades classistas (ADUFAL e SINTUFAL), fundamentado pelo inciso IV do artigo 9º do ESTATUTO da UFAL, o qual atribui a competência do Conselho Universitário para apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos contra decisão do Reitor/a e dos Conselhos das Unidades Acadêmicas;

CONSIDERANDO o item 11 da Nota nº 00047/2019/PROC/PFUFAL/PGE/AGU;

CONSIDERANDO o resultado do debate ocorrido nesta sessão;

CONSIDERANDO o Processo nº. 014156/2019-37, por meio do qual se remeteu Minuta de Resolução ao Prof. Marcus de Melo Braga para assinatura, dada a sua condição de Decano desta sessão, e a sua alegação de impedimento;

CONSIDERANDO o Despacho nº 00153/2019/PROC/PFUFAL/PGE/AGU;

CONSIDERANDO o Processo nº. 016944/2019-68, no qual a Magnífica Reitora Profª. Maria Valéria Costa Correia renunciou expressamente a parcelas remuneratórias oriundas da decisão judicial que lhe assegurou o direito à percepção da rubrica de 3,17% (URV);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Acatar recurso interposto e aprovar a nulidade absoluta de todos os processos administrativos oriundos do Acórdão nº. 6.492/2017-TCU, proferido pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Federal de Alagoas, em 14 de maio de 2019.

*Maria Valéria Costa Correia*  
Profª. Maria Valéria Costa Correia  
Presidente do CONSUNI/UFAL

*[Handwritten signatures]*

Considerando a decisão desse Órgão Colegiado, máximo no organograma administrativo dessa autarquia, único capaz de rever as medidas adotadas pela Gestão, nos exatos termos do IV do artigo 9º, no §5º do artigo 15º, inciso IV do artigo 6º do Regimento Interno e do seu Estatuto<sup>1</sup>, nos incisos II, tem-se que haverá de se:

1. desfazer todos os processos administrativos, anteriormente iniciados;
2. restabelecer os *status quo ante* de todos os servidores, reimplantando-se todas as rubricas com base nas decisões judiciais que as proveram, mormente pela indiscutível nulidade dos processos administrativos, e a desafetação da coisa julgada - havendo de ser encaminhado parecer para o Ministério da Economia com a determinação de reinclusão dos valores em folha, conforme já estabelecido na decisão transitada em julgado do Mandando de Segurança processo sob nº **2001.80.00.002301-0**, para o caso da URP, e demais rubricas;
3. notificar todos os servidores para promoção de suas defesas;

Conquanto se tenham tais fatos, a Gestão anterior recalcitou em adotar tais medidas ao argumento de que o CONSUNI não teria força cogente, esvaziando o título formado pela Resolução retro.

<sup>1</sup> **ESTATUTO**

[...]

Art. 9º. Compete ao Conselho Universitário, além de outras atribuições definidas no Regimento Geral:

II - deliberar, em caráter geral, mediante resoluções, sobre matérias de ensino, pesquisa, extensão e administração e traçar a política geral da Universidade;

IV - apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos contra decisão do Reitor e dos Conselhos das Unidades Acadêmicas;

XVII - definir o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, ouvidas as Unidades Acadêmicas;

XXIII - apurar atos de responsabilidade do Reitor e do Vice -Reitor e tomar as providências cabíveis, inclusive de propor à autoridade competente suas destituições, na forma definida no Regimento Geral, com quorum de 2/3 dos seus membros;

[...]

\_\_\_\_\_

 

Art. 15. [...]

§ 5º. Das decisões do Reitor cabe recurso ao Conselho Universitário, interposto por qualquer membro ou pelo interessado.

[...]

### **REGIMENTO GERAL DA UFAL**

[...]

Art. 6º O Conselho Universitário é constituído de 02 (duas) Câmaras, sendo uma Acadêmica e outra Administrativa.

[...]

§ 3º São matérias de deliberação exclusiva do plenário do CONSUNI:

Indelével o efeito desconstitutivo da Resolução do Consuni, e a ilegalidade da medida ao sobrepujar o consectário dela decorrente.

Para além, inadmissível a submissão dos servidores ao estado em que se encontram pela perda das rubricas ante procedimento escancaradamente nulo. Não é demais lembrar que o resultado desse julgamento se deu em razão dos indeferimentos dos pleitos apresentados pelos substituídos das entidades de classe em sede de defesa direcionada à apreciação pelo Diretor do DAP (Departamento de Administração de Pessoal), à época, e de recurso direcionado ao Gabinete Reitoral.

Em ambas as oportunidades foram apresentadas as seguintes teses:

### **DEFESA ADMINISTRATIVA**

1. PRELIMINARMENTE: DOS ERROS PROCEDIMENTAIS. DA CONTRARIEDADE ENTRE OS ATOS DA UFAL E OS COMANDOS DO TCU. DA NÃO ANUÊNCIA ÀS ORIENTAÇÕES EMITIDAS PELA PROCURADORIA FEDERAL.

2. DA COISA JULGADA FORMADA NOS RESPECTIVOS AUTOS JUDICIAIS DAS RUBRICAS REPRESENTATIVAS DOS 3,17% E 28,86%

2.1. OS JULGADOS DETERMINAM A INCORPORAÇÃO DOS PERCENTUAIS

2.2. DA DECISÃO ÚLTIMA DO STF QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO TCU DA COISA JULGADA FORMADA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

3. DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA CAPAZ DE ABSORVER AS REFERIDAS RUBRICAS

3.1. DAS LEIS QUE REESTRUTURARAM AS CARREIRAS DOS SERVIDORES

PARÂMETROS DE ABSORÇÃO. DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ALTERE A CARREIRA DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS FEDERAIS E POSSÍVEIS ABSORÇÕES DE RUBRICAS OU PLANOS ECONÔMICOS DE FORMA EXPRESSA.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE LEIS REESTRUTURADORAS APTAS A ABSORVER OS AUMENTOS DECORRENTES DAS PARCELAS FRUTO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA COMPENSATÓRIA

4. DA INCOERÊNCIA DA FÓRMULA PARA ABSORÇÃO DAS RUBRICAS OU PLANOS ECONÔMICOS. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ANUÊNIO, INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO, RT, VANTAGENS ART.184 E 192 DA LEI 8.112/90, PARA A BASE DE CÁLCULO DA ABSORÇÃO.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. DA EXISTÊNCIA DE COMANDO SENTENCIAL QUE REAFIRMA A INTEGRALIZAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA AOS VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO PERCENTUAL DE URP (E NÃO UM SIMPLES PRECEDENTE);

2. DA AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA DO ATO ADMINISTRATIVO (PELO NÃO APONTAMENTO DE LEI QUE REESTRUTUROU A CARREIRA, ALÉM DA NÃO REALIZAÇÃO DE CALCULOS DEMONSTRATIVOS) – FATO QUE ENSEJA NULIDADE;

3. DA INCOERÊNCIA DA FÓRMULA PARA ABSORÇÃO DAS RUBRICAS OU PLANOS ECONÔMICOS. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ANUÊNIO, INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO, RT, VANTAGENS ART.184 E 192 DA LEI 8.112/90, PARA A BASE DE CÁLCULO DA ABSORÇÃO;

4. DA NECESSIDADE DE APLICAR O EFEITO SUSPENSIVO DURANTE ANÁLISE DO RECURSO.

Ocorre que a administração desta IFES se limitou a apresentar argumentações similares para indeferir os pleitos apresentados, tanto em sede de defesa quanto em sede de recurso, arguindo que questões de mérito não seriam de competência da instituição a serem apreciadas, mas sim, do TCU.

Em verdade, a Gestão passada dessa Universidade buscou induzir todos a erro ao não considerar:

1. o fato de que não competiria ao TCU apreciar nenhum dos recursos de terceiros, pois sua relação no Acórdão 6.492/2017-TCU, segundo o próprio Órgão, é exclusivamente com a IFES, *in verbis*:

[...]

Considerando que, na hipótese dos autos, o Tribunal exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas o órgão Jurisdicionado e esta Corte; e **que eventual defesa dos interessados, frise-se, deverá ser exercida no âmbito do órgão jurisdicionado, a saber, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL)**, onde efetivamente devem ser travadas as discussões relacionadas ao cumprimento da determinação, ***PORQUANTO AS DELIBERAÇÕES EMANADAS DESTA CORTE, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO OBJETIVA, SOMENTE ADQUIREM CONCRETUDE COM A PRODUÇÃO DE NOVA DECISÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PRÓPRIO ÓRGÃO, ONDE ESTE, ANALISANDO AS SITUAÇÕES INDIVIDUAIS ENCONTRADAS, DELIBERA PELO ENQUADRAMENTO OU NÃO DO REFERIDO CASO NOS PARÂMETROS LEGAIS, CUJA INTERPRETAÇÃO FOI DADA POR ESTA CORTE DE CONTAS;***

Considerando que, se **a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva**, não há que reconhecer aos ora recorrentes sucumbência no presente processo, e, não havendo sucumbência, não há interesse em intervirem e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal.

[...]

Nesse espeque, importa destacar que em face do item ora questionado **não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévels do devido processo legal, deverá ser amplamente observado pelo órgão jurisdicionado a quem se dirigam as determinações do Acórdão recorrido**. Não é outra a interpretação a que o ordenamento Jurídico pátrio nos conduz, à luz do art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

[...]

Assim, eventual defesa dos interessados, frise-se, deverá ser exercida no âmbito do órgão Jurisdicionado, a saber, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde efetivamente devem ser travadas as discussões relacionadas ao cumprimento da determinação, porquanto as deliberações emanadas desta Corte, no exercício da jurisdição objetiva, ***somente adquirem concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão, onde este, analisando as situações individuais encontradas, delibera pelo enquadramento ou não do referido caso nos parâmetros legais, cuja interpretação foi dada por esta Corte de Contas.***

É relevante notar, ainda, que, se o Tribunal reconhecesse no presente caso legitimidade recursal do recorrente em face do comando genérico expedido, estaria abrindo a possibilidade de infindáveis outros recursos que postergariam indefinidamente o cumprimento da determinação contida no Acórdão recorrido em ***razão do efeito suspensivo***, fazendo inócua, por consequência, a previsão constitucional e legal de controk externo. Isso porque, como o comando da decisão recorrida foi genérico, não havia nos autos elementos para que o Tribunal notificasse todos aqueles que, em tese, se enquadrariam na situação descrita na decisão. Em decorrência, não se abriram a contagem dos prazos recursais, tornando os recursos admissíveis por tempo indefinido.

***Se este Tribunal decidiu apenas objetivamente, expedindo determinação genérica e abstrata, acerca de situação não individualizada, a qual o órgão ficou encarregado de apurar concretamente, a causa submetida ao juízo a quo, não poderá ser objeto de análise em via recursal.*** O pedido, portanto, mostra-se inócuo e impossível Assim, não há interesse recursal, porquanto o pedido é juridicamente impossível.

***Se a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva***, não há que reconhecer ao ora recorrente sucumbência no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal. [...]

2. que, na análise das situações em concreto, para as quais se deveria proceder a individualização dos procedimentos e notificações diretas, haveria de observar, a partir da data do conhecimento do servidor, se existiu lei que supostamente reestruturara sua carreira, sempre respeitando o quinquídio prescricional, cujo termo se dera da data da notificação individual nos processos administrativos iniciados pela Universidade;

3. que, em caso de possível absorção, **os cálculos a serem levados a efeito deveriam antever a impossibilidade de supressão na situação de congelamento dos índices (3.17%, 26.05% e 28.86%) em junho de 2006 (com a conversão em VPNI);**

Observou-se claramente que os atos administrativos emanados pela então gestão da UFAL sempre foram contrários às verdadeiras intenções do TCU no Acórdão 6.492/2017, pois conforme observado nos trechos acima destacados os comandos foram prolatados para que a IFES averiguasse caso a caso e em seguida emitisse decisão capaz de elucidar se estariam enquadrados ou não nos casos interpretados pela Corte de Contas, nada acerca de corte imediato como corriqueiramente publicizado pela universidade.

Os fundamentos da Gestão para as suas decisões (1ª e 2ª instâncias) reconhecidamente se revelaram infundados, repletos de invasivas e descuidos por não ter enfrentado os argumentos trazidos no bojo de suas defesas argumentações/teses e da própria posição adotada pela Reitoria num primeiro momento, onde oficiou-se ao TCU a notícia de que não haveria possibilidade de absorção por escancarada ausência de lei que reestruturou as carreiras.

O desmerecimento das legislações apresentadas pelas partes atingidas e a consideração incontestável da Reitoria das orientações advindas pelo TCU, AGU e MPOG demonstram que a Instituição se posicionou de forma totalmente contrária ao conjunto de normas que rege a administração pública, ou seja, aos princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE, bem como, caso fossem admitidos os termos que se encontram no Parecer nº 209/2018 - CNOR/DAP, revelaria completa renúncia totalmente sua Autonomia Universitária assegurada pela Constituição Federal no artigo 207.

Para além, foram indicados os vícios formais e materiais, bem como ilegalidades encontradas durante todos os andamentos dos procedimentos administrativos abertos em virtude do Acórdão 6.492/2017, os quais ocasionaram desequilíbrios financeiros imensuráveis

De tudo que dos autos constam e mais além, pela sensibilidade como tratou a matéria, vendo a gritante penalização dos servidores, esse Conselho curou em anular, como já demonstrado, as decisões administrativas adotadas em todos os procedimentos, recomendando-se as suas retomadas desde os seus inícios, oportunizando-se novas citações e defesas, tal como acima detalhado.

Portanto, outro requerimento não há senão, o de que seja submetido ao crivo desse E. Conselho o presente requerimento para que se determine o efetivo cumprimento da Resolução acima mencionada, ordenando-se em definitivo a anulação todos os processos pelo DAP, restabelecendo-se as rubricas, e recomendando-se a renovação de todas as notificações e atos procedimentais para que, a partir daí, novos processos sejam iniciados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Maceió-AL, 26 de outubro de 2020.

*Jailton de Souza Lira*  
Jailton de Souza Lira  
Presidente da ADUFAL  
Biênio 2019/2021

*José Marcos Gomes*  
José Marcos Gomes  
Coordenador Geral  
SINTUFAL